TRANSCRITO
Livro Próprio Nº 12
Pag. 54 Verso à 56
Em. 16/09/97

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL Nº 684 DE 16 DE SETEMBRO DE 1997.

EMENTA: "ESTABELECE OS CASOS DE CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO, PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO".

A Câmara Municipal de Mendes, aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI MUNICIPAL

Artigo 1º - Fora do quadro permanente do pessoal da Administração direta, indireta e fundacional do Município de Mendes, é permitida a contratação temporária de pessoas por tempo determinado, mediante contrato regido pelo regime da C.L.T. e/ou locação de serviços, dispensado o concurso público.

Parágrafo Primeiro - A contratação de que trata o caput deste artigo somente dar-se-á para atender a excepcional interesse público, nas seguintes hipótese:

a) calamidade pública, reconhecida por ato declaratório do Chefe do Executivo Municipal;
b) paralisação temporária de atividades ou serviços essenciais, durante o período de suspensão das atividades;
c) campanhas de saúde, higiene e educação pública;
d) execução de serviços públicos inadiáveis, no interesse da administração e da população, e
e) atendimento de programas especiais criados pela Administração Municipal.

RUA ALBERTO TORRES, 66 - CENTRO - MENDES - RJ - CEP.: 26.700-000 - TEL./FAX.: (024) 465-2336

TRANSCRITO
Livro Próprio nº 12
Pag. 54 (verso) à 56
Em. 16/09/97
Alberto Soares

Parágrafo Segundo - Considera-se de excepcional interesse público a insuficiência de pessoal para execução de serviços públicos que não possam ou não devam ser adiados ante a possibilidade de prejuízo imediato ou insanável à administração ou à população.

Parágrafo Terceiro - Consideram-se essenciais os serviços e as seguintes atividades:

a) de abastecimento de água e energia elétrica;
b) de esgoto e limpeza pública;
c) médico-hospitalares;
d) funerários;
e) de transporte coletivo;
f) de Processamento de Dados ligados à administração pública municipal;
g) de guarda e vigilância dos próprios municipais, e
h) de atendimento a convênios que necessitam de contratação de pessoal.

Artigo 2º - É, ainda, permitida a contratação temporária de pessoal:

I - para serviços braçais pré-determinados em próprios municipais e obras certas;
II - para funções de natureza técnica ou científica, ou de segurança, necessários aos serviços notadamente quando se tratar de ensino e pesquisa, creches, postos de saúde, escolas e assistência social;
III - segurança e proteção dos serviços nas áreas das secretarias ligadas ao esporte, lazer e cultura;
IV - para suprir ausências temporárias de servidores em gozo de licenças, nas áreas de saúde e educação, e
V - para execução de serviços profissionais referentes a categorias inexistentes nos quadros do pessoal permanente.

Artigo 3º - As contratações realizadas sob a égide desta Lei terá o prazo de até 01 (um) ano, renovável por igual período.

Artigo 4º - Os atos que autorizarem as contratações previstas nesta Lei deverão ser devidamente justificadas pelo Chefe do Executivo Municipal.

TRANSCRITO
Livro Próprio Nº 12
Pag 54 (Verso) à 56
Em. 26/09/97
Alocr Soares

Artigo 5º - Os vencimentos iniciais dos servidores contratados não poderão ser superiores ao piso inicial pago aos servidores de carreira que ocupem cargos equivalentes.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Mendes, 16 de SETEMBRO de 1997.

Waldir Ferreira Mexias
Prefeito Municipal

RUA ALBERTO TORRES, 66 - CENTRO - MENDES - RJ - CEP.: 26.700-000 - TEL./FAX.: (024) 465-2336